

TC 020.525/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde vinculada ao Ministério da Saúde

Responsável: Paulo Nazareno Soares Rosa
CPF 056.424.773-16

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa, na condição de Prefeito Municipal de Crateús/CE (gestão 2001-2004), em razão da não aprovação prestação de contas dos recursos repassados ao município por força do Convênio 356/2001, Siafi 426388, celebrado com Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto “execução de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas”, conforme o estabelecido no Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 7-17). Referido Plano de Trabalho previa a reconstrução de 92 Unidades Habitacionais em diversas localidades do município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 67-81) a concedente participaria com recursos da ordem de R\$ 540.000,00, enquanto que cláusula quarta previa que convenente participaria com recursos no valor R\$ 60.000,00, que corresponderiam à contrapartida.

3. Do valor total do convênio foram repassadas duas parcelas mediante as ordens bancárias 2001OB10229 e 2002OB0011177, nos valores de R\$ 180.00,00 cada uma, perfazendo o total de R\$ 360.000,00 conforme tabela abaixo:

Ordem Bancária	Data	Valor	Crédito em conta
2001OB10229	27/12/2001	180.000,00	-
2002OB11177	05/02/2002	180.000,00	-

4. O ajuste vigeu no período de 17/12/2001 a 14/2/2003 acrescido de 60 dias para apresentação da prestação de contas, conforme a cláusula nona do ajuste, alterado pelos termos aditivos 401/2003 (peça 1, p. 141), 563/2003 (peça 1, p. 153), 667/2004 (peça 1, p. 187), 1066/2005 (peça 1, p. 207), 2097 (peça 1, p. 231), tendo em vista o atraso na liberação de recursos. O 6º termo aditivo foi celebrado visando modificar a previsão original dos recursos conforme Plano de Trabalho-Anexo VI, previa recursos no valor de R\$ 540.000,00, sendo no exercício financeiro de 2001 o valor de 360.000,00 e no exercício financeiro de 2006 o valor de R\$ 180.000,00 (peça 1, p. 175-177) novamente por atraso na liberação de recursos foram emitidos novos termos aditivos, a saber: 3084/2007, 3369/2008, 2819/2009, 303/2010 e 2958/2010 (peça 1, p. 283, 313, 325, 343, 379). Conforme os termos aditivos a vigência final do convênio ficou estabelecida para 11/2/2011, e prestação de contas final encaminhada após o encerramento.

5. É oportuno ressaltar que o período de vigência do acordo se estendeu nas gestões (2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012), tendo como prefeitos os Srs. Paulo Nazareno Soares Rosa, José Almir Claudino Sales e Carlos Felipe Saraiva Bezerra, respectivamente.

6. O Município de Crateús-CE, recebeu duas parcelas de recursos no valor de R\$ 180.000,00

cada uma, perfazendo o total de R\$ 360.000,00 do montante conveniado (R\$540.000,00), que foram liberados e geridos pelo gestor à época Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa (2001-2004).

7. O restante (R\$180.000,00) não foi liberado, embora o ex-prefeito Carlos Felipe Saraiva Bezerra (gestão 2005-2008), tenha solicitado nova prorrogação de prazo de vigência, que não foi atendida pela Superintendência Estadual da Funasa, conforme o Ofício 380/2011 (peça 2, p. 12), comunicando da inviabilidade da liberação da última parcela restante por se tratar de orçamento de 2001.

8. A prestação de contas parcial foi apresentada em 2002 (peça 2, p. 18-30), devendo a Prefeitura apresentar a documentação referente aos recursos que ficaram na conta do convênio. Foram apresentadas despesas no valor de R\$ 327.024,00, porém só foi comprovada execução de R\$144.950,96, correspondente ao percentual de 39,80% dos itens de serviços executados. A prestação de contas final deveria ser apresentada até 12/4/2011 na oportunidade do encerramento do convênio.

9. O Parecer Técnico da DIESP (peça 2, p. 38) aprovou a prestação de contas parcial em virtude de o convênio encontrar-se em vigência à época, assim como o Parecer 257/2002 (peça 2, p. 74-76), opinou pela aprovação das contas.

10. No período de 8 a 10/9/2010, foi realizada visita técnica no objeto pactuado no convênio, sendo expedido o Relatório 3 de 13/10/2010 (peça 2, p. 122-124). Do total previsto, 38 reconstruções de residências estavam em fase de conclusão; 12 reconstruções estavam apenas iniciadas e restavam 42 reconstruções a serem iniciadas. Os itens dos serviços que foram executados encontram-se em desacordo com o projeto técnico aprovado pela Funasa, conforme se especifica abaixo:

- a) as cintas inferiores de concreto não foram feitas;
- b) os pilares de concreto das áreas de serviço, que deveriam ser construídos de concreto armado, foram feitos em tijolos cerâmicos;
- c) os rebocos das paredes foram executados em desacordo com as especificações técnicas e os chapiscos não foram feitos;
- d) as esquadrias de madeiras (porta, janelas, e forramentos) não foram pintadas com tintas a óleo, conforme especificações técnicas do projeto aprovado;
- e) as paredes não foram pintadas, conforme especificações técnicas;
- f) os tanques de lavar roupa não foram instalados;
- g) quanto ao item 10 (DIVERSOS), não foram executados os seguintes serviços:
 - os reservatórios de água não foram instalados;
 - os ralos sifonados não foram instalados;
 - os vasos sanitários não foram instalados;
 - as fossas absorventes não foram construídas;
 - os fogões à lenha não foram construídos;
 - as calçadas de contorno não foram construídas.

11. Ressalte-se que a Funasa comunicou que as reconstruções em fase de conclusão e aquelas apenas iniciadas só poderão ser consideradas como concluídas após a solução de todas as pendências supra mencionadas.

12. Foi emitido Parecer financeiro 33/2011 (peça 3, p. 91-95), tratando de reanálise de prestação de contas, procedida com base no Relatório de Visita Técnica 3/2011 da DIESP (peça 2, p. 122-124), que afirma que “não houve percentual atingido em relação ao objeto pactuado e que o

objetivo do convênio em apreço não foi atingido”.

13. Em 9/2/2011, foi expedido Ofício 272/2001(peça 3, p. 115-117), informando que a conclusão da análise da prestação de contas parcial, relativa ao convênio em apreço, está condicionada ao atendimento das irregularidades/impropriedades apontadas abaixo:

1. Não aprovação do objetivo do convênio pela área, técnica, conforme Relatório de visita Técnica n. 3 (anexo), o ex-gestor deverá realizar a obra correspondente a estas parcelas e solicitar nova visita técnica ou devolução do valor executado devidamente atualizado conforme demonstrativo de débito anexo;

Caso haja a execução da obra correspondente ao valor recebido e gasto, o ex-gestor deverá ainda sanar as pendências abaixo relacionadas:

2. Não aplicação do recurso no mercado financeiro; o valor será calculado por meio do Extrato Simulado de Poupança (ESP) e atualizado por meio do demonstrativo de débito (anexo), e deverá ser devolvido para Conta Única do tesouro Nacional;

3. Não disponibilização da contrapartida pactuada na mesma proporção do valor da Funasa, já foi disponibilizado 66,66% do valor pactuado da Funasa, portanto a conveniente deveria disponibilizar a contrapartida na mesma proporção; o ex-gestor deverá disponibilizar na Conta Única do tesouro Nacional o valor de R\$ 32.465,73 devidamente atualizado por meio do demonstrativo de débito (anexo);

4. Ausência das cópias das notas fiscais de serviços, referente às despesas apresentadas na relação de pagamentos; o ex-gestor deverá encaminhar cópias devidamente certificadas e identificadas com o número do convênio;

5. Ausência das cópias das guias de recolhimento dos impostos retidos na fonte, bem como seus comprovantes de pagamento; o ex-gestor deverá encaminhar cópias dos mesmos;

6. Ausência da cópia do Termo de homologação e adjudicação da licitação; o ex-gestor deverá encaminhar cópias dos mesmos;

7. Ausência da cópia do Termo de contrato e seus aditivos entre a Prefeitura e a empresa ganhadora do certame licitatório; o ex-gestor deverá encaminhar cópias dos mesmos;

14. Tendo em vista as irregularidades constadas acima, foi emitido o Ofício 563/2011/EQUIPE DE CONVÊNIOS/CORE-CE (peça 3, p. 119), dirigido ao Prefeito à época Sr. Carlos Felipe Saraiva Bezerra, solicitando sanar as irregularidades e a devolução do saldo existente na conta específica do convênio, conta corrente 8.872-2, Ag. 237-2 Banco do Brasil que, conforme extrato do dia 19/7/2002, era de R\$ 32.976,02.

15. Em resposta, o ex-Prefeito encaminhou o Ofício 153/2011 (peça 3, p. 121), informando que quando assumiu a prefeitura em 1/1/2009, a conta acima citada já se encontrava zerada e a última movimentação ocorreu 11/12/2008, conforme os extratos bancários (peça 3, p.123-131), informando ainda do encaminhando de Ação de Ressarcimento de Recursos Públicos com Pedido de Liminar Cumulada com Perdas e danos impetrada contra o Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa ex-prefeito municipal na gestão (peça 3, p. 63-81).

16. Consta na Nota Técnica 988/DSSA/DS/SFC/CGU-PR, DE 11/4/201 (peça 3, p. 165-171), elaborada pela CGU/PR quando da realização do 33º Sorteio Público, que as moradias estavam construídas parcialmente ou fora das especificações técnicas, solicitando que a conveniente fosse diligenciada para que fossem “solucionadas os problemas relativos à paralisação dos serviços, tendo como objetivo o reinício e conclusão do empreendimento, exigindo ainda, se for o caso, a devolução dos recursos recebidos mediante transferência e não aplicados no objeto do convênio, devidamente atualizados, sob pena de instauração do devido processo de TCE”.

17. Em 6/6/2011, o Serviço de Convênios emitiu novo Parecer Financeiro 129/2011 (peça 3. p. 209-211) não aprovando a prestação de contas no valor de R\$ 360.000,00 e sugerindo a instauração imediata da Tomada de Contas Especial em desfavor do responsável à época pela gestão dos recursos, Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa. Através do Ofício 779/2011, de 7/6/2011 (peça 4, p. 8), o responsável foi informado que a conclusão da reanálise da prestação de contas parcial fora pela não aprovação no valor R\$ 360.000,00.

EXAME TÉCNICO

18. As irregularidades motivadoras da presente tomada de contas especial tiveram como fato ensejador a não aprovação da prestação de contas pelo Relatório de Visita Técnica, de 13/10/2010 (peça 4, p. 10) e pela não regularização das pendências contidas no Ofício 272/2011, mencionadas no item 13 desta Instrução.

19. Após as devidas notificações por meio das quais foi dada ao interessado a oportunidade de se manifestar com relação às irregularidades, e não tendo sido sanadas as pendências relacionadas, tampouco havido o recolhimento do débito aos cofres públicos, a Funasa concluiu pela responsabilização do Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa, por ter recibo e gerido os recursos transferidos à municipalidade.

20. O Relatório de Auditoria da CGU 567/2012 concluiu de maneira idêntica ao Relatório de TCE elaborado pela Funasa (peça 4, p. 162), sendo emitido Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas. Em conformidade com o exigido no art. 52, da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 4, p. 168 pronunciamento do Ministro de Estado da Saúde atestando ter tomado conhecimento das conclusões da TCE.

21. Vimos no item 15 desta instrução que a última movimentação dos recursos do convênio ocorreu em 12/11/2008, portanto quem estava à frente da administração à época era o Prefeito sucessor José Almir Claudino Sales, na gestão 2005-2008. Destarte, referido responsável não apresentou a prestação de contas referente a este valor, tampouco devolveu dito valor aos cofres da Funasa. Entretanto, verifica-se dos extratos bancários apresentados (peça 3, p. 123-125) que o saldo existente na conta específica do convênio era R\$ 1.355,68, ainda gestão antecessora 17/01/2003. Alvitra-se, pois, a realização de diligência ao Banco do Brasil S/A, para solicitar os extratos bancários da conta específica do convênio a partir 27/1/2001 até 31/12/2008.

22. Destaca-se ainda que inexistente nos autos qualquer contrato de prestação de serviço em relação à empresa contratada para execução da obra objeto do convênio ora em exame, para fins de citação solidária. Alvitra-se, ainda, a realização de diligência a administração atual solicitando referida documentação.

CONCLUSÃO

23. Considerando a inexistência nos autos de documentos necessários à emissão de juízo acerca das contas em tela, alvitra-se que seja efetuadas diligências à Prefeitura Municipal de Crateús/CE e ao Banco do Brasil, conforme expresso abaixo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações:

a.1) à Prefeitura Municipal de Crateús/CE: solicitar cópia do contrato de prestação de serviços celebrado entre a prefeitura e a empresa que executara a obra objeto do Convênio 356/2001, Siafi 426388, que teve por objeto “execução de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas”, conforme o estabelecido no Plano de Trabalho aprovado;

a.2) ao do Banco do Brasil S/A - solicitar os extratos bancário da conta corrente específica 872-2, Ag. 237-2 referente ao Convênio 356/2001 celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Crateús/CE, compreendido o período entre 27/1/2001 a 31/12/2008.



SECEX/CE 1ª DT, em 5/9/2013

(Assinado eletronicamente)

Gerarda Farias Rosa

AUFC – Mat. 480-4